



APELAÇÃO Nº 2014.3.011430-0

APELANTE: FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARA SUELY SOBRINHO LOPES E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA MUNICIPAL: VERA LUCIA F. DE ARAUJO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO PARA QUE O EXECUTADO POSSA EMBARGAR A EXECUÇÃO, CONFORME O ART. 16, §1º, DA LEI Nº 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 2004/2005/2006. NÃO CONFIGURADA NOS EXERCÍCIOS DOS ANOS DE 2005/2006. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMANDO A SENTENÇA APENAS PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2004, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 2014.3.011430-0

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SARA SUELY SOBRINHO LOPES E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA MUNICIPAL: VERA LUCIA F. DE ARAUJO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME



RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém nos autos de Ação de Embargos à Execução Fiscal, movida pelo Município de Belém.

Narra a recorrente em sua inicial que o Município de Belém, ora apelado, propôs execução fiscal, com fundamento na Certidão de Dívida Ativa nº 170.307/2009, referente a cobrança de IPTU dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 de um imóvel localizado nesta cidade, na Avenida Tamandaré nº 243-B, no Bairro da Cidade Velha. Prossegue a narrativa, defendendo sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal, uma vez que teve somente a posse precária do imóvel por um certo período, sendo que no ano de 1991 transferiu tal posse a terceiros, bem como jamais teve a propriedade do mesmo. Encerrou seus argumentos, levantando a ocorrência de prescrição dos débitos referente aos exercícios do ano de 2004, 2005 e 2006.

Com a inicial vieram acostados os documentos de fls. 12/16.

Ao receber a petição inicial, o magistrado de piso, de pronto, proferiu sentença (fls. 17/18) nos seguintes termos:

Preliminarmente, arguida a ilegitimidade passiva, para se eximir do ônus fiscal – IPTU, a Embargante mesmo sem ter apresentado comprovação válida sobre sua atual situação em relação ao Bem gerador do tributo, definiu a questão, quando lançou na oposição do Incidental, o pleito de deferimento da tutela, para ver autorizado expedição de guia para o pagamento de exercícios geradores do tributo apontados como não prescritos, consequentemente, esvaziou a arguição preliminar de ilegitimidade passiva ad causae. Rejeito-a. Ainda em caráter preliminar, o objetivo dessa estranha cautela é se lançar em busca, por via transversa, de uma medida de caráter nitidamente satisfativo, o de obter certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido o juízo, na forma exigida por lei. (Vide posicionamento do STJ, AgRg no REsp 734777/SCv Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 18/05/2006, p.192). De outra banda, é consabido que a condição para a defesa do devedor, em ação de Embargos à Execução é a garantia do Juízo. (Lei nº 6.830/80, art. 9º, § 1º e 16). Admita-se que a promovente da presente Ação de Embargos, não nomeou bens à penhora, consequentemente, não garantiu o Juízo, tornando desnatura a pretensão inicial, posto que sem a segurança do Juízo, a defesa da Executada esvaziou-se, razão porque hei por rejeitar liminarmente os presentes embargos. Condene a embargante às Custas Processuais. Sem Verba honorária. Á vista do pleito de gratuidade da ação, isento-a das aludidas custas.

Inconformada, a embargante apresentou o presente Recurso de Apelação (19/30), alegando que os embargos à execução não poderiam ser liminarmente rejeitados por falta de garantia do juízo, tendo em vista ser a recorrente hipossuficiente, dispondo de único imóvel, não podendo oferecer este único bem em garantia. Ademais, sustentou também sua ilegitimidade passiva por não ser possuidora nem proprietária do imóvel em questão. Por fim, suscitou a ocorrência de prescrição referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença prolatada.

Certificada a tempestividade do apelo pelo secretário de primeiro grau às fls. 30-v.



O magistrado recebeu apenas no efeito devolutivo (fl. 32).

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau em todos os seus termos (fls. 38/51).

Coube-me o feito por distribuição.

Instado a se manifestar, a Procuradoria do Ministério Público emitiu parecer às fls. 72/75 opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

Analisando os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente Recurso de apelação, verifico estarem preenchidos e, portanto, apto ao seu conhecimento, motivo pelo qual conheço do presente apelo e passo a apreciá-lo.

Em razão de ter a recorrente suscitada preliminar de ilegitimidade passiva passo a sua análise.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Sustenta a apelante ser parte ilegítima para figurar no polo passiva da demanda, haja visto que jamais teve a propriedade do imóvel o qual gerou o débito fiscal, tendo sido apenas ocupante do mencionado imóvel e que transferiu a posse do mesmo há mais de vinte anos para terceiros.

Sem razão o apelante, pois não há nos autos qualquer documento que comprove suas alegações de que transferiu a posse do imóvel para terceiros, não se desincumbindo, portanto, do ônus probandi previsto no art. 373, I do CPC/15 que afastasse a legitimidade passiva.

Ademais, necessário se levar em conta que cabia à recorrente informar à Fazenda a transferência da posse do bem imóvel a terceiros, não o fazendo, deu causa à instauração desta execução, na medida em que o lançamento foi promovido em nome do último proprietário constante na anotação cadastral, o que poderia ser evitado se o alienante atendesse à determinação legal.

Ultrapassada a matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

Mérito.

1 – Da necessidade garantia do juízo como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal.

Defende a apelante que não poderia o juízo a quo ter rejeitado liminarmente os embargos à execução por falta de garantia do juízo, uma vez que com as inovações trazidas pela Lei 11.382/2006, a qual alterou dispositivos do antigo CPC/73 quanto às execuções tanto judicial quanto extrajudicial, dispensou do executado que garantisse o juízo para a propositura de embargos à execução. Prossegue arguindo que tal modificação também se aplicaria aos embargos à execução fiscal, pois a execução fiscal se compatibiliza com a execução de título extrajudicial, já que a CDA é um título executivo extrajudicial, nos termos do inciso VII do antigo art. 585 do CPC/73.

Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, entendo que a sentença proferida não merece retoque neste ponto, uma vez que se coaduna com o entendimento firmado no STJ acerca da exigência de garantia do juízo para admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Isto



porque existindo dispositivo de lei que prevê a exigência da garantia do juízo como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, esse deve prevalecer.

Destaco que tal matéria já foi objeto de análise no julgamento do julgamento do REsp 1272827PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, o qual foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, tendo restado decidido para afastar a aplicabilidade do art. art. 736, do CPC às execuções fiscais. Na oportunidade, destaco trecho do voto o qual consignou que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.3822006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.83080, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."

Ademais, evidencio que mesmo sendo o executado beneficiário da justiça gratuita também não seria possível a procedibilidade dos embargos à execução sem a garantia prévia do juízo, conforme se depreende da decisão a seguir colacionada:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1437078 RS 2014/0042042-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014)

Assim, tratando-se de Execução Fiscal, há de se aplicar as disposições previstas no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, qual seja, a necessidade de prévia garantia do juízo para que o executado possa embargar a execução, o que não ocorreu no caso em tela, devendo, portanto, a sentença ser mantida neste ponto.

2 – Da prescrição dos exercícios fiscais de 2004/2005/2006.

Neste tópico, a recorrente defende a ocorrência da prescrição originária dos débitos referentes aos exercícios de 2004/2005/2006.

Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC.

Ora, o Município de Belém quando da apresentação das contrarrazões



reconheceu às fls. 50 que o prazo prescricional iniciou no momento do vencimento da obrigação, ou seja, em 05.02.2004, 05.02.2005 e 05.02.2006.

O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN.

Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 30 de MARÇO de 2009, as cobranças dos créditos tributários de IPTU do exercício de 2004, constituído definitivamente em 05 de FEVEREIRO de 2004, já se encontrava prescrita desde 05 de FEVEREIRO de 2009, não ocorrendo a prescrição para os demais exercícios cobrados.

Com tais considerações, CONHEÇO do presente recurso de Apelação, DANDO-LHE parcial provimento, reformando a sentença apenas para declarar a prescrição originária do débito fiscal referente ao exercício do ano de 2004, mantendo os demais pontos da sentença. É o voto.

Belém, 31/10/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator